

Decreto Presidencial n.º 36/05:

Nomeia Ana maria Teles Carreira, para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Decreto Presidencial n.º 37/05:

Nomeia António Fwaminy da Costa Fernandes, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República da Índia.

Decreto Presidencial n.º 38/05:

Nomeia Apolinário Jorge Correia, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola da Confederação Helvética da Suíça.

Minist rio das Finan as

Despacho n.º 268/05:

Estabelece o cálculo do depósito pecuniário a que está sujeito o fiel depositário de veículos do Estado abatidos à carga.

ASSEMBLEIA NACIONAL

— —
Lei n.º 12/05
de 23 de Setembro

Considerando que o Governo aprovou o Programa de Modernização das Finanças Públicas no qual se define a necessidade de introdução, regulação e desenvolvimento do mercado de capitais;

Tendo em conta que o mercado de valores mobiliários, como mecanismo de canalização directa de recursos, constitui uma alternativa de financiamento adicional às actividades de intermediação financeira realizada pelas instituições bancárias e outras entidades financeiras;

Atendendo a que um dos objectivos do Governo é facilitar aos agentes que intervêm na economia nacional os elementos catalisadores de uma maior dinâmica no processo de poupança e investimento no País, fomentando assim o investimento privado;

Considerando que para o alcance desses objectivos é necessária a criação de novos mecanismos e instrumentos que permitam às empresas contar com outras opções destinadas a lançar a sua presença num mercado alternativo de financiamento;

Atendendo a crescente internacionalização e globalização da economia e no intuito de se reforçar o princípio de transparência na informação e nas operações empresariais que se realizam no País, defendendo desta forma os interesses de todos investidores;

Neste termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DOS VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares, Definições e Competências

SECÇÃO I

Disposições Gerais e Definições

ARTIGO 1.º

(Objecto e finalidade)

1. A presente lei visa regular os actos e operações com valores mobiliários, promover o desenvolvimento ordenado e a transparência do mercado de capitais, assim como a adequada protecção do investidor.

2. A presente lei é aplicável às ofertas públicas de valores mobiliários e seus emissores, aos valores de oferta pública, aos agentes de intermediação, às bolsas de valores, às instituições de compensação e liquidação de valores, aos fundos mútuos de investimento e em geral, aos demais participantes no mercado de valores mobiliários.

3. A presente lei é também aplicável aos produtos e instrumentos financeiros emitidos de forma não massiva na medida em que tal seja compatível com as características ou com o seu regime jurídico.

4. Sempre que estejam em causa quotas de fundos mútuos, as referências feitas nesta lei ao emissor devem considerar-se feitas à entidade gestora da instituição de investimento colectivo.

5. Excluem-se do regime desta lei a emissão de títulos do Tesouro Nacional e do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º

(Âmbito territorial de aplicação)

Os preceitos da presente lei aplicam-se a todos os valores mobiliários que se ofereçam, ou negoceiem em território nacional.

ARTIGO 3.º

(Definições)

Os termos que se indicam têm o seguinte significado na presente lei:

- a) *Agentes de intermediação*: os agentes de intermediação no mercado de capitais tais como as corretoras de valores mobiliários, as distribuidoras de valores mobiliários, as bolsas de valores e as sociedades gestoras de fundos mútuos e outros que forem legalmente autorizados;

- b) *Bolsas*: as bolsas de valores e derivativos;
- c) *CMC*: Comissão do Mercado de Capitais;
- d) *Custódia de valores mobiliários*: o depósito de valores mobiliários para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização, reembolso e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes para alienar os valores mobiliários depositados, ou reaplicar as importâncias recebidas, salvo autorização expressa do depositante em cada caso;
- e) *Debêntures*: são as obrigações ou títulos representativos de dívida das sociedades abertas;
- f) *Derivativos*: activos ou produtos financeiros que derivam de um activo fundamental ou subjacente, em forma de contrato cujo valor é baseado no desempenho do activo financeiro subjacente;
- g) *Direitos de subscrição preferente*: são os direitos de preferência que os titulares de uma posição accionista detêm nas sociedades comerciais;
- h) *Emissora*: a pessoa colectiva, de direito privado, ou de direito público, emitente de valores mobiliários;
- i) *Factos relevantes*: é todo aquele que possa influir de modo ponderável na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários e sejam susceptíveis de influenciar substancialmente o preço dos valores mobiliários;
- j) *Fundos mútuos*: os fundos mútuos de investimento em valores mobiliários, ou mais abreviadamente fundo de investimento, são patrimónios autónomos integrados por contribuições de pessoas singulares e colectivas para investimentos;
- k) *Informação privilegiada*: qualquer informação não tornada pública que sendo objectiva e respeitante a qualquer emitente, ou os valores mobiliários, ou outros instrumentos financeiros seria idónea se lhe fosse divulgada, ou de conhecimento público, pela sua natureza, fosse capaz de influir na liquidez e na cotação dos valores emitidos;
- l) *Instituições de compensação e liquidação de valores*: entidades que têm por objecto o registo, a custódia, a compensação, a liquidação e a transferência de valores entre contas dos participantes;
- m) *Intermediação*: a realização por conta própria ou de outrem, de operações de compra, venda, colocação, distribuição, corretagem, comissão, ou negociação de valores;
- n) *Investidores institucionais*: as instituições financeiras e companhias de seguros regidos pela Lei das Instituições Financeiras e Lei da Actividade Seguradora, os fundos de pensões e as sociedades gestoras de fundos de pensões, os fundos mútuos e as respectivas sociedades gestoras, as sociedades de investimentos, assim como as entidades do exterior que desenvolvem actividades similares e as demais pessoas que a CMC classifique como tal;
- o) *Mecanismo centralizado*: o sistema centralizado de negociação de valores mobiliários;
- p) *Mecanismos de negociação*: aqueles que reúnem, ou inter-conectam simultaneamente a vários compradores e vendedores com o objectivo de negociar valores mobiliários e todos os instrumentos financeiros que sejam objecto de emissão massiva;
- q) *Mercado de balcão*: aquele em que a oferta e procura de valores se realiza fora das bolsas, com a participação de intermediários autorizados, só podendo ser negociados valores registados na CMC;
- r) *Mercado de bolsa*: mecanismo centralizado no qual os intermediários financeiros, em conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos internos das bolsas, realizam transacções com valores mobiliários registados;
- s) *Mercado primário*: é o mercado para as novas emissões através dos quais as sociedades emisoras procedem à emissão de valores mobiliários onde os resultados obtidos com as vendas revertem para as emittentes;
- t) *Mercado secundário*: é o mercado para a negociação entre terceiros dos valores mobiliários já emitidos;
- u) *Oferta pública primária de valores*: a oferta pública de novos valores que as pessoas colectivas efectuem;
- v) *Oferta pública secundária de valores*: aquela que tem por oferta valores mobiliários emitidos e colocados previamente, revestindo as formas de oferta pública de aquisição, oferta pública de compra, oferta pública de venda e a oferta pública de troca;
- w) *Operações compromissadas*: operações de compra ou venda de valores mobiliários com cláusula de recompra ou revenda antes da data do vencimento;
- x) *Parentes*: os compreendidos até o segundo grau da linha recta, primeiro de afinidade e o cónjuge;

- y) *Sociedade aberta*: a sociedade anónima com capital aberto ao investimento do público e cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa, ou no mercado de balcão, possuindo para o efeito um mínimo de acções representativas do capital social disperso pelo público conforme determine a CMC;
- z) *Sociedades distribuidoras*: as sociedades distribuidoras de valores mobiliários, forma de sociedade comercial que, devidamente autorizada, tem por objecto essencial a actividade de colocação, recepção e transmissão de ordens de compra, ou de venda, de valores mobiliários, por conta própria, ou de clientes e a execução dessas ordens em mercado organizado;
- aa) *Sociedades corretoras*: as sociedades corretoras de valores mobiliários, forma de sociedade comercial, que, devidamente autorizada, têm por objecto essencial a actividade de colocação, recepção e transmissão de ordens de compra ou de venda de valores mobiliários em bolsa de valores, por conta de clientes e a execução dessas ordens em mercado organizado;
- bb) *Sociedades gestoras*: sociedades gestoras de fundos de investimento, forma de sociedades anónimas que têm como objecto social exclusivo a administração de um, ou mais fundos mútuos, de acordo com as leis sobre a referida matéria;
- cc) *Titularização*: o processo de securitização mediante o qual se constitui um património cujo propósito exclusivo é garantir o pagamento dos direitos conferidos aos titulares de valores emitidos sobre referido património compreendendo, por isso, a transferência dos activos ao referido património e a emissão dos respectivos valores;
- dd) *Valores mobiliários*: são acções, debêntures, títulos de participação, quotas em instituições de investimento colectivo e direitos à subscrição de todos eles, ou outros emitidos em forma massiva e livremente negociáveis que conferem aos seus titulares direitos creditícios, patrimoniais, ou direitos de participação no capital, património, ou benefícios do emissor. Equiparam-se a valores mobiliários os instrumentos ou activos financeiros derivados, bem como os contratos futuros, opções e outros derivativos;
- ee) *Valor registado em sessão*: valor registado em bolsa para sua negociação em sessão;
- ff) *Valores*: os valores mobiliários.

ARTIGO 4.º

(Valores mobiliários)

1. As regras relativas aos valores mobiliários aplicam-se aos instrumentos financeiros derivados.
2. Os valores podem ser escriturais, representados por anotações em conta ou titulados, representados por meio de papel, independentemente de se tratar de valores objecto de oferta pública ou privada e qualquer que seja a sua forma de representação confere direitos e obrigações aos seus titulares.
3. São valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados essencialmente sujeitos ao regime desta lei:
 - a) as acções, debêntures e bónus de subscrição;
 - b) os cupões, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários;
 - c) os certificados de depósito de valores mobiliários;
 - d) as quotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer activos;
 - e) as notas comerciais;
 - f) os contratos futuros, de opções e outros derivados, cujos activos subjacentes sejam valores mobiliários;
 - g) outros derivativos, independentemente dos activos subjacentes; e quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento colectivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

ARTIGO 5.º

(Oferta pública)

1. Considera-se pública a oferta relativa a valores mobiliários dirigida ao público em geral ou a determinados segmentos deste.
2. Considera-se também pública a oferta dirigida à generalidade dos accionistas de sociedade aberta, ainda que sobre acções nominativas.
3. A negociação de valores efectuada em sessão de bolsa e nos mercados de balcão sob seus respectivos regulamentos e com observância dos requisitos de informação e transparência constitui oferta pública.

ARTIGO 6.º
(Oferta privada)

1. É privada a oferta de valores mobiliários não compreendida no artigo anterior.

2. Sem prejuízo destes e sempre que não se utilize os meios de comunicação social, considera-se como privada a oferta dirigida exclusivamente a investidores institucionais, não podendo ser transferidos os valores adquiridos por estes investidores para terceiros durante um prazo de 12 meses desde sua aquisição, salvo autorização prévia da CMC.

ARTIGO 7.º
(Controlo e supervisão)

1. O controlo e supervisão do cumprimento desta lei são exercidos pela Comissão do Mercado de Capitais.

2. A instituição referida no número anterior é regida por diploma próprio e tem legitimidade para interpretar o alcance das disposições legais da presente lei.

3. Sendo um órgão autónomo sob tutela do Ministério das Finanças, a CMC goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira para superintender o mercado de valores mobiliários, financiando as suas actividades com dotações do OGE e suplementarmente com taxas de regulação, de registo e multas aplicadas nos processos disciplinares.

SECÇÃO II
Competência de Regulamentação e Regulação

ARTIGO 8.º
(Atribuições do Governo)

1. O Governo, através do Ministro das Finanças, deve:

- a) criar políticas sobre o mercado de capitais que sejam regulamentares nesta lei e em legislação complementar;
- b) nos termos do respectivo estatuto, exercer a tutela sobre a CMC;
- c) coordenar a supervisão relativa aos valores mobiliários.

2. Por perturbação que ponha em grave risco a economia de Angola pode por decisão do Ministro das Finanças ouvidos a CMC e o Banco Nacional de Angola, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados, de certas categorias de operações ou da actividade de entidades gestoras de mercados, de entidades gestoras de sistemas de liquidação e de entidades gestoras de sistemas centralizados de valores mobiliários.

ARTIGO 9.º
(Atribuições da CMC)

Além das previstas no seu estatuto a CMC possui, como atribuições, a supervisão e regulação dos mercados de valores mobiliários, das ofertas públicas sobre valores mobiliários, dos sistemas de liquidação dos sistemas centralizados de valores mobiliários e de todos os intervenientes directos do mercado de capitais.

ARTIGO 10.º
(Informações)

1. Quando necessário para o exercício das suas atribuições, a CMC pode trocar informações sobre factos e elementos sujeitos a sigilo, com as seguintes entidades, que ficam igualmente sujeitas ao dever de sigilo:

- a) o Banco Nacional de Angola;
- b) o Instituto de Supervisão de Seguros;
- c) as entidades gestoras de mercados regulamentados;
- d) as entidades gestoras de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores;
- e) as entidades gestoras de fundos de garantia e de sistemas de indemnização dos investidores;
- f) os auditores e autoridades com competência para a sua supervisão.

2. A CMC pode trocar informações, ainda que sujeitas a sigilo, com autoridades de supervisão de outros Estados que aí exerçam funções equivalentes as referidas no n.º 1, na medida em que for necessário para a supervisão dos mercados de valores mobiliários e para a supervisão individualizada ou consolidada, de intermediários financeiros.

ARTIGO 11.º
(Tratamento da informação)

1. Nos termos do artigo anterior as informações recebidas pela CMC só podem ser utilizadas para:

- a) exame das condições de acesso à actividade dos intermediários financeiros;
- b) supervisão individual ou consolidada, da actividade dos intermediários financeiros e supervisão do mercado de capitais;
- c) instrução de processos para aplicação de sanções.

2. A CMC só pode comunicar as informações referidas no n.º 2 do artigo anterior com o consentimento das referidas entidades.

3. As informações que não permitam a identificação individual é lícita.

SECÇÃO III

Autorização e Supervisão

ARTIGO 12.º

(Processo de autorização)

1. A constituição das entidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º depende da autorização a conceder caso a caso, pela CMC.

2. Autorização a que se refere o número anterior deve ser comunicada ao Banco Nacional de Angola pela CMC.

ARTIGO 13.º

(Princípios)

São princípios estruturantes da supervisão desenvolvida pela CMC:

- a) protecção do investidor;
- b) eficiência e regularidade de funcionamento dos mercados de capitais;
- c) controlo da informação;
- d) prevenção e repressão das actuações contrárias a lei ou regulamentos;
- e) prevenção do risco sistémico;
- f) independência perante quaisquer entidades sujeitas ou não à sua supervisão.

ARTIGO 14.º

(Entidades sujeitas à supervisão)

1. No âmbito do mercado de capitais, estão sujeitas à supervisão da CMC as seguintes entidades:

- a) as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, sistemas de liquidação e sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) agentes de intermediação financeira e consultores autónomos de investimento;
- c) emitentes de valores mobiliários;
- d) entidades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
- e) investidores institucionais e titulares de participações qualificadas em sociedades abertas;
- f) fundos de garantia ou outros sistemas de indemnização dos investidores e respectivas entidades gestoras;
- g) auditores e analistas financeiros;

- h) sociedades de investimento;
- i) sociedades gestoras de patrimónios;
- j) sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;
- k) sociedades gestoras de participações sociais;
- l) outras pessoas que exerçam actividades relacionadas com a emissão, a distribuição, a negociação, e o registo ou o depósito de valores mobiliários ou, em geral, com a organização e funcionamento dos mercados de valores mobiliários.

2. As entidades que exerçam actividades de carácter transnacional estão sujeitas à supervisão da CMC sempre que as referidas actividades tenham conexão com mercados, operações ou valores mobiliários sujeitos à lei ou regulamentação angolana.

3. Devem as entidades sujeitas à supervisão da CMC prestar-lhe toda a colaboração solicitada.

ARTIGO 15.º

(Acção de supervisão)

No âmbito das suas atribuições de supervisão, a CMC adopta os seguintes procedimentos:

- a) acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão, o funcionamento dos mercados de valores mobiliários, dos sistemas de liquidação e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) fiscalizar o funcionamento da lei e dos regulamentos;
- c) aprovar os actos e conceder as autorizações previstas na lei e regulamentos;
- d) efectuar os registos previstos na lei;
- e) instruir os processos e punir as infracções dentro das suas competências;
- f) dar instruções e formular recomendações;
- g) difundir informações;
- h) publicar estudos.

ARTIGO 16.º

(Exercício da supervisão)

No exercício da supervisão a CMC dispõe das seguintes prerrogativas:

- a) exigir quaisquer elementos e informações e examinar livros, registos e documentos, não podendo as entidades supervisionadas invocar segredo profissional;

- b) ouvir quaisquer pessoas, convocando-as para o efeito, apenas quando necessário;
- c) requerer a colaboração das entidades policiais, necessária ao desempenho das suas funções, nomeadamente nos casos de resistência a esse exercício;
- d) intervir nas entidades gestoras dos mercados de valores mobiliários quando as mesmas não adoptem as medidas necessárias à resolução de situações anómalas, que ponham em causa o normal funcionamento do mercado ou interesse dos investidores.

ARTIGO 17.º
(Supervisão prudencial)

1. A CMC acompanha de modo contínuo a actividade das entidades sujeitas à supervisão, ainda que não exista qualquer suspeita de irregularidade.

2. Estão sujeitas à supervisão prudencial da CMC:

- a) as entidades do mercado de capitais, de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) os fundos mútuos e as suas sociedades gestoras;
- c) as entidades gestoras de fundos de garantia e de sistemas de indemnização de investidores.

3. São princípios orientadores da supervisão prudencial:

- a) manutenção da solvabilidade e de liquidez das instituições e prevenção de riscos próprios;
- b) prevenção dos riscos sistémicos;
- c) controlo da idoneidade dos titulares dos órgãos de gestão e dos titulares de participações qualificadas.

4. A CMC por regulamento deve concretizar o disposto no número anterior.

SECÇÃO IV
Regulação

ARTIGO 18.º
(Regulamentos da CMC)

1. Compete à CMC regular o exercício das actividades das entidades sob sua supervisão devendo obedecer os princípios da legalidade da clareza e da publicidade.

2. Os regulamentos da CMC são publicados na 1.ª série do *Diário da República*, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação.

3. Os regulamentos da CMC relativos a matérias sobre determinado mercado ou valores mobiliários nele negociados são também publicados no boletim desse mercado.

ARTIGO 19.º
(Instruções)

As regras emitidas pela CMC que visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de entidades denominam-se instruções, não são publicadas nos termos do artigo anterior, e são notificadas aos destinatários, entrando em vigor cinco dias após a notificação, ou na data nelas referida.

ARTIGO 20.º
(Recomendações e pareceres)

1. A CMC emite recomendações genéricas dirigidas a uma categoria de entidades sujeitas à sua supervisão.

2. Compete igualmente à CMC a formulação e publicação de pareceres genéricos sobre questões que lhe sejam colocadas por escrito por qualquer das entidades sujeitas à sua supervisão.

CAPÍTULO II
Transparência do Mercado

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 21.º
(Qualidade da informação)

Toda a informação que por disposição desta lei deva ser apresentada à CMC, às bolsas, às entidades responsáveis dos mecanismos centralizados, ou aos investidores, deve ser verdadeira, suficiente e actual, e deve ser posta imediatamente à disposição do público pelas instituições referidas.

ARTIGO 22.º
(Publicidade)

A publicidade e o prospecto informativo, relativo à emissão, colocação, ou intermediação de valores e qualquer outra actividade que se realize no mercado de valores não deve induzir a confusão, ou erro.

ARTIGO 23.º
(Transparência das operações)

1. Não é permitido:

- a) a prática de acto, omissão, actividade, ou conduta que atente contra a integridade e transparência do mercado;
- b) efectuar transacções fictícias, ou seja aquelas na qual não se produz uma real transferência de valores, dos direitos sobre eles, ou aquelas efectuadas com propósitos evidentemente distintos do mercado a respeito de qualquer valor, quer as operações se levem a cabo em mecanismos centralizados, ou através de negociações privadas;
- c) efectuar transacções com valores com o objectivo de fazer variar artificialmente os preços;
- d) efectuar transacções, ou induzir à compra, ou venda de valores por meio de qualquer acto, prática ou mecanismo enganoso, ou fraudulento;
- e) que os directores, funcionários e trabalhadores das bolsas de valores e das demais entidades responsáveis pela condução de mecanismos centralizados, assim como das instituições de compensação e liquidação e da CMC efectuem transacções com valores mobiliários, ou incrementem suas posses anteriores de valores, caso as tenham, salvo nos casos de:
- i)* acções liberadas ou livres de ónus;
- ii)* acções que se subscrevam em exercício do direito de subscrição preferencial estabelecido na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais;
- iii)* os valores que provenham da condição de servidor público, ou tenham sido adquiridos para fins de desagramento tributário.

2. As pessoas a que se refere o ponto *iii)* da alínea *e)* do presente artigo devem abster-se de participar em Assembleias Gerais de accionistas das sociedades em que possuam acções e que se encontrem submetidas ao controlo e supervisão da CMC.

SECÇÃO II

Registo de Valores Mobiliários

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 24.º (Finalidade)

1. Integrado na estrutura orgânica da CMC, deve existir um serviço de registo dos valores, dos programas de emissão de valores, dos fundos mútuos de investimento, dos

participantes do mercado de valores que estabelece a presente lei e os respectivos regulamentos, com a finalidade de pôr à disposição do público a informação necessária para a tomada de decisões dos investidores e obter a transparência no mercado.

2. As entidades emissoras de valores registados são obrigadas a apresentar a informação que a presente lei e outras disposições de carácter geral estabeleçam, sendo responsáveis pela veracidade de tal informação.

ARTIGO 25.º (Tipo de registo)

Existem os seguintes tipos de registo:

- a)* valores mobiliários e programas de emissão incluindo as ofertas públicas;
- b)* agentes de intermediação no mercado de valores;
- c)* fundos de investimento;
- d)* sociedades gestoras de fundos de investimento;
- e)* sociedades de investimento;
- f)* sociedades anónimas abertas;
- g)* instituições de compensação e liquidação de valores;
- h)* bolsas e outras entidades responsáveis da condução de mecanismos centralizados de negociação;
- i)* auditores;
- j)* consultores de investimentos;
- k)* de árbitros; e
- l)* outros que a CMC determine.

ARTIGO 26.º (Livres acesso à informação)

1. A informação registada é de livre acesso ao público com a limitação que resulta da presente lei, qualquer pessoa tem o direito de solicitar cópia dos dados, informações e documentos.

2. Por excepção, após notificação escrita devidamente fundamentada, a CMC pode decidir que se mantenham em reserva determinados documentos, ou declinar a expedição de cópias, quando concorram circunstâncias que permitam presumir fundamentadamente que a divulgação causa prejuízo grave ao investidor.

SUBSECÇÃO II Registo

ARTIGO 27.º (Obrigação de registo)

1. Devem ser registados, obrigatoriamente, os valores de oferta pública e os programas de emissão de valores.

2. A admissão, a suspensão e a exclusão de valores da sessão de bolsa são actos de inscrição obrigatória no registo.

ARTIGO 28.º

(Registo do valor ou programa de emissão)

Para o registo de valores, ou de um programa de emissão de valores deve-se apresentar à CMC os documentos onde constem as suas características, bem como as do emissor e os direitos e obrigações dos respectivos titulares.

ARTIGO 29.º

(Obrigação da emissora)

1. A entidade emissora fica obrigada a apresentar à CMC a informação necessária para o registo.

2. O registo dos valores pode ser solicitado pela emissora mediante acordo da Assembleia Geral de Accionistas, ou órgão equivalente, ou quando ela se efectue de acordo com os termos estabelecidos no contrato de emissão, ou instrumento legal equivalente.

ARTIGO 30.º

(Exclusão de um valor)

A exclusão de um valor registado tem lugar por decisão fundamentada da CMC, quando ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) a solicitação da emissora quando o registo dos valores seja por vontade do emissor e dos titulares, respeitado seu estatuto social;
- b) extinção dos direitos sobre o valor, por amortização, resgate total;
- c) dissolução do emissor;
- d) termo do prazo máximo de suspensão, sem que tenham sido superadas as razões que deram lugar à medida, salvo caso de empresas que por efeito de leis especiais tenham obrigação de ter seus valores registados em sessão de bolsa;
- e) qualquer outra causa que implique grave risco para a segurança do mercado, sua transparência e adequada protecção dos investidores;
- f) cessação do interesse do público no valor, como consequência da sua tendência de concentração;
- g) alguma outra razão, a ser estabelecida pela CMC.

ARTIGO 31.º

(Exclusão do valor do registo)

Para proceder à exclusão do valor é obrigatório que se efectue previamente uma oferta pública de compra, conforme regulamento estabelecido pela CMC.

SUBSECÇÃO III
Obrigação de InformarARTIGO 32.º
(Factos relevantes)

1. É dever da entidade emissora informar à CMC e à bolsa e ao público aquando da ocorrência de factos relevantes pertinentes à companhia.

2. A obrigação de informar deve ser proporcionada às referidas instituições e divulgada tão logo o facto ocorra, ou o emissor tome conhecimento do mesmo.

3. A importância de um facto mede-se pela influência que o mesmo pode exercer sobre um investidor prudente para modificar a sua decisão de investir no valor.

ARTIGO 33.º

(Informação financeira)

1. O disposto no artigo anterior não exonera as sociedades abertas da entrega oportuna à CMC e à bolsa respectiva, ou entidade responsável pela condução do mecanismo centralizado, da informação que uma, ou outra requeiram e são necessariamente, as seguintes:

- a) as demonstrações e indicadores financeiros, com a informação mínima que de modo geral são entregues à CMC, com uma periodicidade trimestral; e
- b) o relatório anual, com a informação mínima que de modo geral é estabelecida pela CMC.

2. Os documentos referidos devem estar à disposição do público na sede social da emissora e da CMC.

ARTIGO 34.º

(Normas de contabilidade)

1. Compete à CMC estabelecer as normas contabilísticas para a elaboração dos relatórios financeiros e as correspondentes notas, das entidades sujeitas à presente lei.

2. A informação financeira que por disposição legal se deve apresentar à CMC e, quando for o caso, à bolsa de valores é verificada por sociedades auditoras registadas e que tenham independência jurídica e patrimonial em relação à pessoa colectiva, ou património auditado.

ARTIGO 35.º

(Informação sobre destruição, extravio ou subtracção)

1. Após a tomada de conhecimento da destruição, extravio ou subtracção de um valor, ou de aplicação de qualquer

medida judicial, ou acto que afecte esse valor, a emissora, o detentor do título, ou encarregado da sua guarda deve dar a conhecer o facto, à bolsa, ou entidade responsável pela condução do mecanismo centralizado em que estiver registado, assim como à CMC.

2. Nos casos de extravio, ou subtracção de valores, as pessoas referidas no número anterior devem dar uma adequada divulgação de tal facto.

SECÇÃO III

Informação Privilegiada e Dever de Sigilo

ARTIGO 36.º

(Presunção de acesso)

Salvo prova em contrário, possuem informação privilegiada:

- a) os directores e gerentes do emissor e dos investidores institucionais, assim como os membros do Comité de Investidores destes últimos;
- b) os directores e gerentes das sociedades vinculadas ao emissor e aos investidores institucionais;
- c) os accionistas que individualmente, ou conjuntamente com seus cônjuges e parentes até ao primeiro grau de consanguinidade, possuam 10%, ou mais do capital do emissor, ou dos investidores institucionais;
- d) o cônjuge, os parentes até o primeiro grau de consanguinidade das pessoas mencionadas nas alíneas precedentes;
- e) outras entidades singulares ou colectivas conforme regulação da CMC.

ARTIGO 37.º

(Proibições)

1. As pessoas que possuem informação privilegiada, estão proibidas de:

- a) revelar, ou confiar a informação a outras pessoas até que esta seja divulgada ao mercado;
- b) recomendar a realização das operações com valores a respeito dos quais se tem informação privilegiada;
- c) fazer uso indevido, directa, ou indirectamente, em benefício próprio, ou de terceiros, da informação privilegiada.

2. Estas pessoas estão obrigadas a velar para que os seus subordinados acatem as proibições estabelecidas neste artigo.

3. As pessoas que não cumprirem as proibições estabelecidas no presente artigo devem reembolsar os lesados dos benefícios que foram obtendo.

CAPÍTULO III

Oferta Pública de Valores

SECÇÃO I

Disposições Gerais e Oferta Pública Primária

ARTIGO 38.º

(Obrigação de registo e prospecto)

As ofertas públicas de valores necessitam de prévio registo na CMC, e ser divulgadas publicamente mediante prospecto.

ARTIGO 39.º

(Intervenção obrigatória do agente de intermediação)

Nas ofertas públicas de valores é obrigatória a intervenção de uma instituição financeira de intermediação, salvo no caso da colocação primária de certificados de participação dos fundos de investimento.

ARTIGO 40.º

(Suspensão da oferta)

Quando mediante circunstância concreta a CMC julgue que pode afectar o interesse dos investidores, determina a suspensão da oferta pública, até que seja superado o facto.

ARTIGO 41.º

(Oferta pública primária)

1. Os requisitos a cumprir, bem como excepções, a estrutura, responsabilidade e divulgação do prospecto, são objecto de regulamentação pela CMC.

2. A subscrição, ou aquisição de valores pressupõem a aceitação pelo subscritor, ou comprador de todos os termos e condições da oferta, tal como aparece no respectivo prospecto informativo.

SECÇÃO II

Oferta Pública Secundária

ARTIGO 42.º

(Oferta pública secundária)

Os termos de oferta pública secundária, requisitos, divulgação e responsabilidades são objecto de regulamentação pela CMC.

ARTIGO 43.º

(Oferta pública de aquisição)

A pessoa singular, ou colectiva que pretenda adquirir, ou incrementar, directa, ou indirectamente, em um só acto, ou em actos sucessivos, o controlo de uma sociedade aberta, deve efectuar uma oferta pública de aquisição dirigida aos titulares de acções com direito a voto e de outros valores susceptíveis de outorgar direito a voto nessa sociedade.

ARTIGO 44.º

(Oferta pública de venda)

Constitui oferta pública de venda, a efectuada por uma, ou mais pessoas singulares, ou colectivas, com objectivo de alienar o controlo de uma sociedade aberta ao público em geral, ou a determinados segmentos deste, valores previamente emitidos e adquiridos.

ARTIGO 45.º

(Oferta pública de troca)

É oferta pública de troca, a oferta pública de aquisição cuja contrapartida consiste em valores mobiliários registados, devendo a troca sucessiva de valores ser clara quanto à natureza, valor e características dos valores que se oferecem em troca, assim como quanto às proporções em que há de se produzir.

ARTIGO 46.º

(Ofertas internacionais)

1. Sem prejuízo das normas contempladas na presente lei, as pessoas colectivas constituídas no exterior que pretendam realizar oferta pública de valores no País, devem sujeitar-se às disposições normativas da CMC.

2. As pessoas com valores mobiliários, ou programas de emissão registados que pretendam efectuar oferta de valores do exterior devem apresentar à CMC a informação correspondente de acordo com os regulamentos da CMC.

CAPÍTULO IV**Valores Mobiliários**

SECÇÃO I

Acções

ARTIGO 47.º

(Acções registadas)

As acções registadas em bolsa devem estar primeiramente registadas na CMC.

ARTIGO 48.º

(Sociedades com valores registados)

As sociedades abertas emissoras de valores mobiliários que se encontrem registados devem ter uma política de dividendos estabelecida no estatuto social e aprovada pela Assembleia Geral de accionistas que defina expressamente os critérios para sua distribuição e o estabelecimento da referida política, bem como a informação da sua modificação deve ser feita com, pelo menos, 30 dias antes da sua efectivação e constituem factos relevantes de cumprimento obrigatório, salvo causas de força maior devidamente comprovadas.

SECÇÃO II

Debêntures

ARTIGO 49.º

(Valores de dívida)

A oferta pública de debêntures está sujeita ao disposto na presente lei e nas disposições complementares sobre emissão de obrigações contidas na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro - Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 50.º

(Representante dos debenturistas)

1. Toda a emissão de títulos requer a designação do representante dos debenturistas.

2. Não pode ser designado representante dos debenturistas, a emissora, ou as pessoas com as quais tenha vínculo laboral, relação de grupo ou de domínio com o emissor.

ARTIGO 51.º

(Conteúdo do contrato de emissão)

1. O contrato de emissão celebrado pela emissora e o representante dos debenturistas que consigna os direitos e deveres destes, bem como os dos futuros debenturistas, deve ser reduzido a escritura pública e registado na CMC.

2. Cabe à CMC regular as características das emissões de debentures, bem como os termos do contrato referido no número anterior.

ARTIGO 52.º

(Resgate antecipado)

Se na oferta pública se tiver previsto o resgate antecipado dos títulos, o procedimento deve prever um tratamento equitativo nessa matéria para todos os debenturistas.

ARTIGO 53.º

(Garantias)

1. A emissora, para além das garantias contempladas na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei de Sociedades Comerciais, pode constituir carta fiança bancária, depósito bancário, certificado bancário em moeda estrangeira depositado em uma instituição financeira do País, apólice de seguro de caução e outras que sejam estabelecidas por normas regulamentares.

2. Para o registo destas garantias não é necessário individualizar os debenturistas.

ARTIGO 54.º
(Novas emissões)

1. Não se podem oferecer novas emissões de debêntures enquanto não se tenha colocado a emissão anterior numa percentagem a ser determinada pela CMC, ou cancelado o saldo pendente de colocação.

2. O disposto no número anterior não obsta a que se coloque simultaneamente emissões diferentes de valores registados num mesmo acto, integrado no programa do emissor.

ARTIGO 55.º
(Modificações do contrato de emissão)

Compete à assembleia de debenturistas pronunciar-se sobre a prorrogação do prazo estabelecido para o resgate das debêntures, a sua conversão em acções quando não tiver sido prevista no contrato de emissão e, em geral, sobre toda modificação das condições de emissão.

ARTIGO 56.º
(Debêntures convertíveis)

1. Podem ser emitidas, para sua colocação por oferta pública, debêntures convertíveis em acções, quando a assembleia de accionistas da emissora determinar as bases e as modalidades da conversão e acordar sobre o aumento do capital social.

2. A CMC, mediante regulamento, estabelece as normas para a emissão de debêntures convertíveis.

SECÇÃO III
Direitos de Subscrição PreferenteARTIGO 57.º
(Direito de preferência)

1. Os accionistas das sociedades abertas têm direito a subscrever as acções que a sociedade emita como resultado

de aumentos de capital mediante novas contribuições, em forma proporcional ao valor nominal das acções que tenham em propriedade.

2. Os accionistas das sociedades abertas têm também direito de subscrição preferencial dos títulos convertíveis que esta emita em proporção à sua participação no capital social.

3. Os detentores de títulos convertíveis pertencentes a emissões anteriores, gozam dos direitos a que se refere o número anterior, na proporção que lhes corresponda segundo as bases da conversão.

ARTIGO 58.º

(Emissão de certificado de subscrição)

1. As sociedades cujas acções de capital, ou títulos convertíveis, nos casos contemplados no artigo anterior, estejam registados na CMC, ou negociem os referidos valores em sessão de bolsa, ou em outro mecanismo centralizado, podem emitir valores denominados «Certificados de Subscrição Preferente» que não conferem mais direito do que o exercício do direito de preferência na subscrição de novas acções, ou títulos convertíveis, conforme o caso.

2. O conteúdo do certificado de subscrição e a forma de colocação à disposição são determinados pela CMC.

3. Os adquirentes dos certificados de subscrição preferente têm o direito a subscrever as acções, as obrigações convertíveis nas mesmas condições que, para os accionistas, ou debenturistas, estabeleça a lei, ou estatuto.

CAPÍTULO V
Mecanismos de Negociação

SECÇÃO I

Mercado de Bolsa e Mercado de BalcãoARTIGO 59.º
(Registo obrigatório)

Os valores mobiliários transaccionados em bolsa ou no mercado de balcão organizado devem estar registados na CMC.

ARTIGO 60.º
(Negociação fora de bolsa)

Os valores registados em bolsa não podem ser transaccionados fora da referida instituição, salvo autorização da CMC.

ARTIGO 61.º

(Instrumentos de emissão não massiva)

1. A negociação, no mercado de balcão, de instrumentos que não são objecto de emissão massiva sujeita-se ao disposto nos referidos contratos.

2. Em qualquer dos casos a negociação de valores deve ser feita mediante intervenção de agentes de intermediação autorizados e regulados pela CMC.

SECÇÃO II

Suspensão da Negociação e Exclusão do Mercado

ARTIGO 62.º

(Suspensão da negociação)

1. Quando mediante qualquer circunstância que, a seu juízo, pode afectar o interesse dos investidores, o Conselho de Administração da respectiva bolsa, ou órgão equivalente da entidade responsável pela condução do mecanismo centralizado, pode ordenar a suspensão da negociação de valores, ou da realização de transacções com os referidos valores no mecanismo centralizado até que seja superada a ocorrência que motivou a suspensão.

2. As suspensões são comunicadas de imediato pelo Conselho de Administração da respectiva bolsa, ou órgão equivalente da entidade responsável pela condução do mecanismo centralizado à CMC, com o objectivo de confirmar, ou não a medida.

3. A CMC pode, mediante resolução fundamentada, cancelar a suspensão da negociação.

ARTIGO 63.º

(Suspensão de valores registados)

1. Sem prejuízo do referido no artigo anterior, a CMC pode ordenar a suspensão da negociação de valores em mercados organizados.

2. A suspensão ordenada pela CMC não pode exceder um ano e procede de alguma das seguintes causas:

- a) caso se comprove que a informação, ou os antecedentes mencionados para o registo do valor na CMC, sessão de bolsa, ou outro mecanismo centralizado, são falsos, ou comprometem gravemente os interesses dos investidores;

b) se comprovadamente o emissor efectua propagação falaciosa do valor, ou presta informação falsa às bolsas, ou outros mercados de balcão, ou aos agentes de intermediação;

c) outras que ponham em risco o interesse do público investidor.

3. As alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo podem ser também causas da exclusão do valor, do mecanismo de negociação, deixando de poder ser negociado.

CAPÍTULO VI

Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Futuros

SECÇÃO I

Funções e características

ARTIGO 64.º

(Definição e finalidade)

1. As bolsas de valores, de mercadorias e de futuros são pessoas colectivas de características especiais que podem adoptar a estrutura legal de associações civis, ou de sociedades anónimas.

2. As referidas entidades têm por finalidade facilitar a negociação de valores registados, prestação de serviços, sistemas e mecanismos adequados para a intermediação competitiva, ordenada, contínua e transparente de valores e derivativos de oferta pública.

ARTIGO 65.º

(Auto regulação)

1. As bolsas devem regular a sua actividade e a das sociedades corretoras no que tange às suas operações junto à bolsa, zelando pelo cumprimento da presente lei e das normas complementares editadas pela CMC, ou pela própria bolsa.

2. A CMC pode delegar às bolsas as competências que a presente lei lhe confere, referente às sociedades corretoras e às emissoras com valores registados nas respectivas bolsas.

ARTIGO 66.º

(Limite de participação)

1. Exceptuando o Estado angolano, nenhuma pessoa por si só, ou com seus parentes, pode ser proprietária directa, ou indirecta, de acções emitidas por uma bolsa que representem mais de 15% do capital social com direito a voto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso algum as pessoas referidas podem exercer direitos de voto superiores a 15% do respectivo capital social.

SECÇÃO II

Autorização de Organização e Funcionamento

ARTIGO 67.º

(Autorização de organização e funcionamento)

1. Para o início das suas operações, as bolsas devem requer à CMC a autorização de organização e funcionamento.

2. Compete à CMC estabelecer os requisitos para o referido fim, mediante regulamento.

ARTIGO 68.º

(Vigência)

A autorização de funcionamento das bolsas é atribuída por tempo indeterminado, podendo a CMC intervir quando a bolsa incorrer em falta muito grave.

SECÇÃO III

Estatutos e Regulamentos

ARTIGO 69.º

(Aprovação de tarifas, estatutos e regulamentos internos das bolsas)

1. A CMC aprova os estatutos e regulamentos internos das bolsas assim como suas respectivas modificações.

2. A CMC dispõe de um prazo máximo de 90 dias para a aprovação dos estatutos e regulamentos internos, transcorrido o qual se não existir pronunciamento da referida instituição, os regulamentos internos consideram-se aprovados.

3. As demais normas de carácter geral vinculadas às funções das bolsas devem ser comunicadas à CMC até 10 dias após a sua aprovação pelo órgão de administração da bolsa.

SECÇÃO IV

Conselho de Administração e Gerência

ARTIGO 70.º

(Composição e aprovação)

1. Caso a bolsa seja uma associação civil ou uma sociedade anónima, o Conselho de Administração deve ser integrado por não menos de três membros eleitos pela Assembleia Geral.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a respectiva bolsa submete à Comissão do Mercado de Capitais os nomes dos administradores para aprovação, obedecendo os critérios definidos nos artigos 71.º e 72.º

ARTIGO 71.º

(Requisitos de aptidão profissional)

1. Para ser membro do Conselho de Administração, de uma bolsa requer-se:

- a) achar-se em pleno exercício dos direitos civis;
- b) gozar de integridade moral;
- c) ter experiência em matérias económicas, financeiras, ou comerciais e o conhecimento do mercado de capitais, em grau compatível com as funções a desempenhar.

2. Compete à CMC a verificação dos requisitos do número anterior.

3. Presume-se existir experiência quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.

4. A verificação do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta prévia junto da CMC.

ARTIGO 72.º

(Impedimentos)

1. Não podem ser titulares de órgãos de administração de uma bolsa:

- a) os directores, administradores, assessores e demais funcionários e trabalhadores da CMC;
- b) os directores, os assessores, os funcionários e demais trabalhadores de outra bolsa ou agente de intermediação;
- c) os que tenham sido declarados em insolvência e se encontre em processo de reestruturação patrimonial, enquanto dure esta situação;
- d) os funcionários públicos em efectivo serviço;
- e) os inabilitados pela CMC, enquanto dure a inabilitação.

2. Caso a bolsa tenha a natureza de uma sociedade anónima, adicionalmente se aplicam os impedimentos estabelecidos na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais.

SECÇÃO V
Fundo de Garantia

ARTIGO 73.º
(Finalidade)

Toda bolsa deve constituir um fundo de garantia com a finalidade exclusiva de garantir, até o limite do referido fundo, todas as obrigações das sociedades intermediárias face aos seus clientes em relação às operações e actividades realizadas dentro e fora da referida bolsa conforme regulação da CMC.

ARTIGO 74.º
(Reposição)

Os agentes de intermediação devem reintegrar ao fundo de garantia as somas que este tiver repostas aos seus clientes, com adição dos juros e multas que estabeleça o respectivo regulamento.

SECÇÃO VI
Dissolução e Liquidação

ARTIGO 75.º
(Dissolução)

1. Nos casos de dissolução das bolsas por acordo da Assembleia Geral, ou Assembleia de Associados, segundo o caso, ou estatutário, esta entra em vigor 180 dias após comunicada a decisão à CMC.

2. Vencido o prazo previsto no número anterior fica cancelada a sua autorização de funcionamento.

ARTIGO 76.º
(Liquidação)

1. Dissolvida a bolsa inicia-se o processo de liquidação, sob a responsabilidade de liquidatários designados pela Assembleia Geral de Accionistas, ou Assembleia de associados, segundo o caso, e um designado pela CMC.

2. São aplicáveis à liquidação das bolsas que sejam sociedades comerciais as regras estabelecidas na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais e as bolsas sejam associação aplicam-se-lhe as regras das associações civis.

CAPÍTULO VII
Agentes de Intermediação

SECÇÃO I
Normas Gerais

ARTIGO 77.º
(Agentes de intermediação)

São agentes de intermediação as pessoas singulares e sociedades comerciais que, como corretoras, ou distribuidoras, se dedicam à intermediação de valores no mercado de capitais mediante autorização da CMC.

ARTIGO 78.º
(Autorização de organização e funcionamento)

1. Os membros do Conselho de Administração, ou de gerência, devem ser aprovados pela CMC.

2. Para o desempenho das funções de agente de intermediação as pessoas físicas que integram essas instituições têm que obter a devida certificação, licenciamento e autorização emitida pela CMC, que em regulamento, determina os requisitos necessários para obtenção da devida certificação, licenciamento e autorização dos membros dos agentes de intermediação.

3. Os agentes autónomos de investimento devem estar vinculados à uma instituição financeira de intermediação do mercado de capitais.

ARTIGO 79.º
(Prazo)

1. O prazo de que dispõe a CMC para emitir a resolução de autorização de funcionamento, respectivamente, é de 60 dias a partir da data de apresentação do pedido.

2. O prazo referido no número anterior estende-se por tantos dias quantos demore a sociedade petionária em resolver os requisitos escritos que lhe formule a CMC, por uma só vez, relativos ao fornecimento de maior informação, ou à adequação do pedido às normas estabelecidas para o efeito.

3. Satisfeitas as exigências a que se refere o número anterior, reinicia-se a contagem do prazo.

ARTIGO 80.º

(Vigência da autorização)

A autorização de funcionamento é por prazo indeterminado e só pode ser suspensa, ou revogada pela CMC como sanção por falta grave, ou muito grave em que incorra o agente de intermediação, ou por inactividade contínua ao longo de mais de seis meses.

ARTIGO 81.º

(Dever de diligência e lealdade)

1. Os agentes de intermediação são obrigados a realizar as suas actividades com diligência, lealdade e imparcialidade, dando sempre prioridade absoluta ao interesse dos seus clientes.

2. Existindo conflito de interesse entre os seus clientes, o agente de intermediação deve manter a neutralidade.

SECÇÃO II

Sociedades Distribuidoras e Sociedades Corretoras

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 82.º

(Normas aplicáveis)

As sociedades distribuidoras de valores mobiliários e as sociedades corretoras de valores mobiliários estão sujeitas às normas que forem estabelecidas pela CMC.

ARTIGO 83.º

(Impedimento)

Não podem exercer o cargo de director, gerente, ou outro representante de sociedades distribuidoras e corretoras de valores quem a CMC determine mediante disposições de carácter regulamentar.

SUBSECÇÃO II

Operações

ARTIGO 84.º

(Objecto)

1. As sociedades distribuidoras e as sociedades corretoras têm por objecto social:

a) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

- b) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta de terceiros;
- c) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- d) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de garantias, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- e) exercer funções de agente fiduciário;
- f) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- g) praticar operações no mercado de câmbio;
- h) participar dos leilões de títulos públicos do Tesouro Nacional e do Banco Nacional de Angola;
- i) participar dos leilões de câmbio do Banco Nacional de Angola;
- j) praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da CMC;
- k) realizar operações compromissadas;
- l) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Nacional de Angola;
- m) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e actividades nos mercados financeiros e de capitais;
- n) agir como correspondente de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola e pela CMC;
- o) prestar assessoria em matéria de valores e operações de bolsa, assim como fornecer aos seus clientes um sistema de informação e de processamento de dados;
- p) colocar no mercado nacional e internacional, valores com, ou sem garantia total, ou parcial de sua colocação, dentro dos prazos e com sujeição às condições pactuadas;
- q) colocar no País valores emitidos no estrangeiro;
- r) promover o lançamento de valores públicos e privados e facilitar a sua colocação, podendo estabilizar temporalmente seus preços, ou favorecer as condições de liquidez desses valores, sempre que exista acordo prévio com a emissora, ou ofertante e sujeito às disposições que estabeleça a CMC;
- s) conceder créditos com seus próprios recursos unicamente para facilitar a aquisição de valores pelos seus clientes e com a garantia de tais valores;

- t) receber créditos de empresas do sistema financeiro nacional para a realização das actividades que lhes são próprias;
- u) subscrever transitoriamente parte das emissões primárias de valores assim como adquirir transitoriamente valores para sua posterior colocação ao público;
- v) colocar no mercado as obrigações que emitam, aplicando os recursos que assim obtenham às actividades que lhes são próprias;
- w) conceder créditos, com seus próprios recursos, unicamente com o objectivo de facilitar a aquisição de valores pelos seus clientes, estejam estes, ou não registados em bolsa e com a garantia de tais valores;
- x) realizar empréstimos de valores e operações de reporte com recurso aos regulamentos que estabeleça a CMC;
- y) efectuar todas as demais operações e serviços que sejam compatíveis com a actividade de intermediação no mercado de valores e que previamente e de maneira geral autorize a CMC.

2. As sociedades corretoras podem também operar directamente em bolsa de valores e derivativos.

3. As sociedades distribuidoras podem ainda subscrever isoladamente, ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda.

ARTIGO 85.º
(Proibições)

As sociedades corretoras e distribuidoras estão sujeitas às proibições estabelecidas nomeadamente quanto a prestação de informações não verídicas e outras definidas pela CMC.

ARTIGO 86.º
(Obrigações e responsabilidades)

São obrigações e responsabilidades das sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários:

- a) apresentar as operações com exactidão, precisão e clareza;
- b) assumir o pagamento dos valores, ou instrumentos financeiros que se lhes ordene vender e a entrega dos valores, ou instrumentos financeiros que se lhes ordene comprar;

- c) permitir a inspecção dos seus livros, registos e operações pela a CMC;
- d) enviar à CMC, com a periodicidade que ela determine, a informação concernente as suas actividades e operações, assim como as suas demonstrações financeiras devidamente auditadas por sociedades auditoras;
- e) comunicar à CMC, com uma antecedência não superior a 20 dias, as decisões que adoptem relativas a abertura de novos escritórios e dos que se encontrem em funcionamento, cumprindo a tal fim os requisitos que se estabeleçam mediante regulamento;
- f) expedir certificações dos assentos que constem nos seus livros em relação às operações em que tiverem intermediado, só a pedido de uma das partes intervenientes, ou por mandato judicial;
- g) manter um sistema automatizado para a recepção, registo de ordens e operações.

SUBSECÇÃO III
Representantes

ARTIGO 87.º

(Representante de corretora e distribuidora de valores mobiliários)

1. Representante de uma sociedade corretora e distribuidora de valores mobiliários é aquele que devidamente autorizado, actua em nome desta nos actos relacionados com o exercício das suas funções.

2. A CMC determina os requisitos que deve reunir quem actue como representante de uma sociedade corretora e distribuidora de valores mobiliários.

ARTIGO 88.º
(Operador de bolsa)

1. Operador de bolsa é o representante de uma sociedade corretora de valores mobiliários que, devidamente autorizado pela bolsa na qual opere, executa ordens em nome e por conta da sociedade corretora e de seus clientes.

2. Os operadores de uma sociedade corretora de valores mobiliários não podem efectuar operações por conta própria perante a sociedade corretora que representem.

3. Os requisitos que devem cumprir os operadores são aprovados pela CMC mediante disposições de carácter regulamentar.

CAPÍTULO VIII
Execução e Liquidação de Transições

SECÇÃO I

Valores Representados por Anotações em Conta

ARTIGO 89.º

(Representação por anotação em conta)

1. Os valores que integram a mesma emissão, ainda que realizada por séries, obedecem à mesma forma de representação, sendo a representação de valores uma decisão voluntária do emissor.

2. Para a transformação de uma série, ou emissão de títulos para anotações em conta, ou vice-versa, requer-se o acordo do emissor adoptado com os requisitos estabelecidos nos estatutos, contrato de emissão, outro instrumento legal equivalente, ou na sua falta, em conformidade com o estipulado para as sociedades abertas.

3. A CMC, mediante regulamentação estabelece outros critérios através dos quais os titulares podem solicitar a transformação de valores representados por anotações em conta a títulos, ou vice-versa.

ARTIGO 90.º

(Condição para negociação)

A CMC está autorizada a estabelecer, para todos os valores, ou para determinadas categorias deles, que sua representação por anotações em conta seja requisito para admiti-los em negociação num mecanismo centralizado.

ARTIGO 91.º

(Certificado)

1. A titularidade para a transmissão e o exercício dos direitos derivados dos valores representados por anotações em conta, ou obrigações constituídas sobre eles podem ser creditados em certificado outorgado pela instituição de compensação e liquidação de valores.

2. O certificado a que se refere o número anterior confere apenas os direitos nele contidos e o acto de disposição do certificado é nulo.

3. Mediante disposições de carácter normativo a CMC regula a emissão, vigência e procedimentos aplicáveis ao certificado de que trata o presente artigo.

ARTIGO 92.º

(Presunção de propriedade e segurança)

1. O registo em conta individualizada de valores faz presumir que o direito existe e que pertence ao titular da conta, nos precisos termos do respectivo registo.

2. Para garantia da segurança no mercado, os valores ficam bloqueados na conta do titular, a partir do momento em que este deu uma ordem de venda de títulos.

SECÇÃO II

Instituições de Compensação e Liquidação de Valores

ARTIGO 93.º

(Participantes)

Podem ser participantes das instituições de compensação e liquidação de valores os agentes de intermediação, as instituições financeiras bancárias, as sociedades gestoras de fundos de investimentos, assim como outras pessoas nacionais, ou estrangeiras que a CMC determine mediante disposições de carácter normativo.

ARTIGO 94.º

(Conta dos emissores)

1. As instituições de compensação e liquidação de valores devem proporcionar aos emissores uma conta especial na qual é registada a totalidade da emissão dos valores para negociação em bolsa.

2. O titular de valores depositados em sistema centralizado pode solicitar a sua exclusão do registo, mas neste caso não os pode negociar em bolsa.

ARTIGO 95.º

(Regras especiais)

As instituições de compensação e liquidação de valores devem observar as regras especiais a emitir pela CMC, para além das normas contidas na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei de Sociedades Comerciais.

ARTIGO 96.º

(Funções)

São funções das instituições de compensação e liquidação de valores, sem prejuízo das operações conexas e directamente relacionadas com seu objecto principal que lhes é autorizado pela CMC, as seguintes:

- a) efectuar a transferência, compensação e liquidação de valores inscritos no registo, assim como as correspondentes transferências compensação e liquidação de numerário;
- b) emitir certificações dos actos realizados no exercício de suas funções, apenas a pedido de uma das partes intervenientes, ou por mandato judicial;
- c) administrar o fundo de liquidação;
- d) velar para que a informação dos seus registos seja consistente com a que mantenham os participantes, as bolsas, ou outras entidades encarregues de mercados de balcão e os emissores;
- e) velar para que os participantes cumpram as normas relativas à compensação e liquidação e as estabelecidas nos seus regulamentos internos;
- f) proporcionar aos emissores a informação concernente às transferências dos valores;
- g) administrar as margens associadas às operações que se liquidem entre elas.

ARTIGO 97.º

(Autorização e supervisão)

1. A organização e o funcionamento das instituições de compensação e liquidação de valores requerem autorização da CMC.

2. A CMC aprova os estatutos e regulamentos internos e as suas modificações, assim como controla e supervisiona as actividades das mencionadas instituições.

3. A CMC dispõe de um prazo máximo de 60 dias para a aprovação dos estatutos e regulamentos internos.

4. Transcorrido o prazo previsto no número anterior, sem que exista pronunciamento da CMC, consideram-se aprovados os referidos estatutos e regulamentos podendo a CMC pronunciar-se posteriormente sobre eventuais alterações.

CAPÍTULO IX

Fundos Mútuos e Sociedades Gestoras

SECÇÃO I

Fundos Mútuos de Investimento

ARTIGO 98.º

(Administração e estruturação)

1. O fundo mútuo pode ser administrado por uma instituição financeira que actua por conta e risco dos participantes do fundo.

2. O fundo mútuo pode estruturar-se sobre a forma de sociedade anónima devendo a CMC regular a respectiva sociedade.

ARTIGO 99.º

(Quotas)

O património do fundo mútuo está dividido em quotas de características iguais representadas por certificados emitidos pela sociedade gestora em nome do fundo, podendo os mesmos adoptar a forma de títulos, ou anotações em conta.

ARTIGO 100.º

(Espécies de fundos)

1. Os fundos mútuos de investimento podem ser abertos ou fechados.

2. São abertos os fundos cujas quotas são em número variável por efeito de novas contribuições.

3. São fechados os fundos cujas quotas são em número fixo.

ARTIGO 101.º

(Inspeção e supervisão)

1. Compete a CMC registar o fundo mútuo, identificando a instituição gestora, assim como autorizar o seu trespasse a outra instituição gestora e exercer o controlo e supervisão.

2. O funcionamento e as operações dos fundos mútuos sujeitam-se à presente lei e regulamentos que a CMC estabeleça.

SECÇÃO II

Sociedades Gestoras

ARTIGO 102.º

(Administração de fundo)

1. A sociedade gestora investe os recursos do fundo mútuo por conta deste, de acordo com os termos do regulamento de participação.

2. A sociedade gestora pode administrar mais de um fundo mútuo, sendo os patrimónios de cada um dos fundos independentes entre si relativamente ao da sociedade gestora.

ARTIGO 103.º

(Regulamentação)

1. A CMC deve submeter à aprovação do Conselho de Ministros as normas gerais de funcionamento dos fundos mútuos.

2. Cabe a CMC a regulação do funcionamento dos fundos mútuos.

CAPÍTULO X Titularização de Activos

ARTIGO 104.º (Normas aplicáveis e regime de controlo)

1. Para efeitos das normas relativas a processos de titularização contidas neste capítulo, são intervenientes várias entidades, quer para a outorga de garantias adicionais, quer nos processos de cobrança, conforme regulamento específico da CMC.

2. As disposições do presente capítulo estabelecem normas às quais devem sujeitar-se as pessoas que realizem actos dentro dos processos de titularização.

ARTIGO 105.º (Activos titularizáveis)

1. Com o objectivo de integrar patrimónios de titularização, podem ser transferidos todos aqueles activos sobre os quais o seu titular pode dispor livremente.

2. A CMC estabelece, em regulamento as limitações à utilização de determinadas categorias de activos.

ARTIGO 106.º (Transferência de activos)

1. A transferência de activos aos patrimónios de titularização, ou às sociedades titularizadoras, ou a transferência inversa, efectua-se através dos actos jurídicos que correspondam à sua natureza.

2. Tratando-se de cessão, estas podem efectuar-se num, ou vários actos individualizando-se os activos com indicação de suas características.

3. A CMC pode estabelecer outras modalidades a partir das quais se pode efectuar a referida comunicação da cessão.

ARTIGO 107.º (Protecção dos investidores)

Quando por acções fraudulentas, de natureza fictícia, ou por violação da presente lei resultarem prejuízos para os subscritores que de boa-fé procederam a transferência de activos para um determinado património, são os promotores do referido património obrigados a indemnizar os lesados pelos danos causados.

CAPÍTULO XI Sociedades Abertas, Auditores, Consultores e Analistas

SECÇÃO I Sociedades Abertas

ARTIGO 108.º (Supervisão e controlo)

1. Compete à CMC expedir normas aplicáveis às sociedades abertas sobre:

- a) a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;
- b) o relatório da administração e demonstrações financeiras;
- c) a compra de acções emitidas pela própria sociedade e a alienação das acções em tesouraria;
- d) os padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;
- e) as informações que devam ser prestadas por administradores, membros do Conselho Fiscal, accionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta, ou venda de valores mobiliários emitidos pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;
- f) a divulgação de deliberações da Assembleia Geral e dos órgãos de administração das sociedades, ou de factos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela sociedade;
- g) a realização, pelas sociedades abertas com acções admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus accionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação económico-financeira, projecções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;
- h) as demais matérias previstas em lei.

2. As normas editadas pela CMC em relação ao disposto nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BNA, no que não forem conflitantes com as normas por este emitidas.

ARTIGO 109.º
(Ações e capital social)

1. As sociedades abertas não estão sujeitas ao capital social mínimo nem a qualquer limite temporal para alienação das suas ações.

2. O valor do capital social das sociedades abertas não está sujeito a indexação prevista no n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais.

3. Para efeitos do disposto no presente capítulo não se aplica às sociedades abertas o limite estabelecido no n.º 2 do artigo 305.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais.

4. As sociedades abertas não estão sujeitas a outras restrições impostas às demais sociedades comerciais quanto a disposição do seu capital social, reservas e ações, a não ser as definidas pela CMC.

ARTIGO 110.º
(Obrigações)

A emissão de empréstimos obrigacionistas por parte das sociedades abertas é considerada como emissão debêntures que não está sujeita às limitações previstas na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais, competindo a CMC regular os pressupostos e requisitos para sua emissão.

ARTIGO 111.º
(Menção em actos externos)

A qualificação como sociedade aberta deve ser mencionada nos actos qualificados como externos pelo artigo 172.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 112.º
(Obrigações de informação)

1. Quem atinja ou ultrapasse participação de 5% e a cada múltiplo de 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social de uma sociedade aberta e quem reduza a sua participação para valor inferior a qualquer daqueles limites deve no prazo de cinco dias úteis após ocorrência do facto informar a CMC, a sociedade participada e as entidades gestoras de mercados regulamentados em que estejam admitidos à negociação de valores mobiliários emitidos por essa sociedade;

2. O disposto no número anterior é considerado como informação relevante.

ARTIGO 113.º
(Acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais que visem adquirir, ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de ofertas públicas de aquisição devem ser comunicados a CMC por qualquer dos contratantes no prazo de três dias após a sua celebração.

2. Cabe a CMC determinar a publicação do acordo, na medida em que este seja relevante para o domínio sobre a sociedade.

3. As deliberações sociais tomadas com base na execução dos acordos não comunicados, ou não publicados nos termos dos números anteriores, são anuláveis.

ARTIGO 114.º
(Relações de domínio e de grupo)

1. Para efeitos da presente lei considera-se relação de domínio aquela em que uma pessoa singular ou colectiva, independentemente do domicílio, possa exercer sobre uma sociedade, directa ou indirectamente, uma influência dominante.

2. Existe, relação de domínio quando:

- a) disponha da maioria do direito de voto;
- b) possa exercer a maioria dos direitos de votos, nos termos de acordo parassocial;
- c) possa nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização.

3. Para efeitos do disposto na presente lei considera-se em relação de grupo as sociedades como tal qualificadas pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 115.º
(Perda de qualidade de sociedade aberta)

1. A sociedade aberta pode perder a qualidade:

- a) quando em consequência de oferta pública de aquisição, um accionista passe a deter mais de 90% do capital social da sociedade;
- b) quando tiver decorrido um ano sobre a exclusão da negociação das ações em mercado regulamentado, fundada na falta de dispersão pelo público.

2. A CMC regula os demais critérios referentes a perda de qualidade de sociedade aberta.

SECÇÃO II

Audidores Consultores e Analistas Financeiros

ARTIGO 116.º

(Exercício de funções de auditoria)

1. Somente as empresas de auditoria, ou auditores independentes, registados na Comissão do Mercado de Capitais podem auditar, para os efeitos desta lei, as demonstrações financeiras de sociedades abertas e das instituições, sociedades, ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

2. A CMC estabelece as condições para o registo e o seu procedimento, e define os casos em que pode ser recusado, suspenso, ou cancelado.

3. As empresas de auditoria, ou auditores independentes respondem, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros no exercício das funções.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas de auditoria, ou os auditores independentes respondem administrativamente, perante outras entidades de supervisão, pelos actos praticados, ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das actividades de auditoria de instituições financeiras.

ARTIGO 117.º

(Consultores e Analistas financeiros)

A CMC fixa por regulamentos as normas sobre o exercício das actividades de consultor e analista financeiro.

CAPÍTULO XII

Conflitos, Proibições, Crimes, Sanções e Recursos

SECÇÃO I

Solução de Conflitos

ARTIGO 118.º

(Arbitragem)

1. Os conflitos entre os investidores, os emissores, os representantes dos obrigacionistas, os agentes de intermediação, as bolsas e outros organismos reitores de mercados de balcão, e em geral, os participantes no mercado de capitais, podem ser submetidos a arbitragem de conformidade com a legislação em vigor.

2. Os investidores têm direito, mas não a obrigação de submeter a arbitragem qualquer disputa que tiverem com os referidos participantes no mercado de valores.

3. O procedimento de eleição dos árbitros pode ser acordado livremente pelas partes, uma vez que o investidor tenha optado por submeter a disputa a arbitragem, e na falta de acordo, vigora o disposto na Lei de Arbitragem.

SECÇÃO II

Proibições e Crimes Contra o Mercado

ARTIGO 119.º

(Proibições)

1. Nenhuma pessoa singular, ou colectiva, pode realizar no território nacional as actividades reservadas pela presente lei às pessoas, entidades e sociedades autorizadas para operar e participar no mercado de valores, sem a autorização prévia da CMC.

2. É proibido realizar actos, ou operações de bolsas, reservados aos agentes de intermediação, sociedades gestoras, sociedades gestoras de fundos de investimento, sociedades titularizadoras, instituições de compensação e liquidação de valores, assim como a utilização, em seu proveito, ou denominação social, de frases que induzam o público a pensar que está autorizada a desempenhar tais actividades.

3. É proibido efectuar cotações, ou transacções simuladas, ou fictícias relativamente a qualquer valor quer seja dentro do mercado quer seja através de negociações privadas.

4. É expressamente proibido efectuar transacções com valores que tenham por finalidade fixar, ou fazer variar artificialmente as cotações oficiais que se formam diariamente nas bolsas de valores.

ARTIGO 120.º

(Uso indevido de informação privilegiada)

1. Obter vantagem indevida para si ou para outrem, mediante o uso de informação privilegiada ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva guardar sigilo, é punido com a pena de prisão de um a três anos e multa não superior a três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

2. Se o delito a que se refere o número anterior é cometido por um director, funcionário, ou empregado de uma bolsa de valores, de um agente de intermediação, das enti-

dades supervisoras dos emissores, das gestoras de fundos mútuos de investimento em valores, das gestoras de fundos de investimento, das gestoras de fundos de pensões, assim como das empresas bancárias, financeiras ou de seguros, a pena de prisão vai de dois a cinco anos e multa não superior a três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

3. A tentativa de qualquer um dos ilícitos descritos é punível.

ARTIGO 121.º

(Manipulação do mercado)

1. Realizar operações simuladas ou executar outras práticas fraudulentas, que sejam idóneas para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários em bolsa de valores, ou no mercado de balcão, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros, é punido com a pena de prisão de um a oito anos e multa não superior a três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

2. A tentativa de qualquer um dos ilícitos descritos é punível.

SECÇÃO III

Infracções, Sanções e Recursos

ARTIGO 122.º

(Sujeitos passíveis de sanção)

São passíveis de sanção as pessoas compreendidas no âmbito de aplicação desta lei que incorram em infracções às disposições da mesma e às disposições de carácter regular editadas pela CMC.

ARTIGO 123.º

(Prescrição)

1. O prazo legal de prescrição para a CMC apurar a existência de infracções é de cinco anos contados a partir da prática da infracção e multa não superior a três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

2. O prazo para aplicação de sanções é de três anos contados a partir da data da finalização do processo.

ARTIGO 124.º

(Responsabilidade civil e penal)

1. As sanções administrativas que o órgão de controlo aplique são independentes da responsabilidade de natureza civil e penal que resulte das infracções da presente lei e normas regulamentares.

2. Os infractores são obrigados a indemnizar pelos danos e prejuízos que tiverem causado pelos seus actos e omissões, independentemente da responsabilidade criminal que possa ser imputada nos termos da lei penal.

ARTIGO 125.º

(Imposição de sanções por parte das bolsas)

1. As bolsas de valores têm competência para aplicar as sanções previstas neste título aos agentes de intermediação que operem nela.

2. Quando uma bolsa inicie um procedimento sancionatório, deve comunicá-lo de imediato à CMC e, da resolução final da respectiva bolsa, cabe recurso à CMC, o qual deve ser interposto dentro dos 30 dias úteis seguintes a sua notificação.

3. A competência indicada no número anterior não exclui nem limita, as competências da CMC de levar a cabo procedimentos de investigação e aplicar sanções aos intermediários financeiros de valores mobiliários.

4. É obrigação da CMC exercer a fiscalização e aplicar sanções, recolher as multas, cuidar do cumprimento das normas de suficiência patrimonial e demais normas de supervisão relativas aos intermediários financeiros sob controlo e supervisão.

ARTIGO 126.º

(Recursos às decisões)

As decisões e as resoluções da CMC são passíveis de recurso hierárquico junto ao órgão de tutela, e judicial junto ao Tribunal da Província de Luanda.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

ARTIGO 127.º

(Incentivos fiscais)

O Governo fica autorizado a propor as medidas fiscais necessárias à dinamização dos investidores e ao desenvolvimento de novos intervenientes do mercado de capitais

criados ao abrigo desta lei, podendo isentar de todos os encargos notariais e de natureza fiscal inerentes à criação, inscrição e aumento do capital social as instituições que tenham requerido a admissão à cotação em bolsas de valores.

ARTIGO 128.º

(Participação de outras instituições)

1. As pessoas colectivas reguladas por leis especiais sujeitam-se às disposições contidas na presente lei, enquanto participem no mercado de valores.

2. A organização de sociedades corretoras e distribuidoras, sociedades gestoras de fundos de investimento e outras que sejam subsidiárias das instituições bancárias, monetárias ou creditícias carece de consulta prévia ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 129.º

(Precauções com lavagem de dinheiro)

1. Os intermediários financeiros devem prevenir e evitar a legitimação de capitais de origem ilícita mediante as seguintes medidas:

- a) obter e conservar informação acerca da identidade das pessoas, ou sociedades em cujo benefício se leve a cabo uma transacção, ou se actuam por mandato de outrem;
- b) registar em formulário concebido pela CMC, as transacções em quantias avultadas e cujo montante ou frequência sejam diferentes do padrão ou normalidade do mercado;
- c) cumprir em prazo razoável as solicitações da informação reservada que lhe dirijam as autoridades em relações aos pontos acima referidos.

2. As entidades que participem no mercado de valores devem fazer a selecção e formação do seu pessoal a fim de o capacitar quanto às responsabilidades civil e criminal em que podem incorrer, por incumprimento das disposições da lei.

3. Para além de que devem ser estabelecidos mecanismos de auditoria independente para acompanhar o cumprimento da execução destas normas.

ARTIGO 130.º

(Normas complementares)

1. São de aplicação complementar à presente lei:

- a) a Lei das Sociedades Comerciais;
- b) o Código Comercial;
- c) a Lei das Instituições Financeiras;
- d) a Lei Geral da Actividade Seguradora;
- e) os Códigos Civil e de Processo Civil;
- f) os Códigos Penal e de Processo Penal;
- g) a Lei de Arbitragem; e
- h) o Decreto-Lei sobre Fundos de Pensões.

2. Todas as disposições constantes nos diplomas legais acima referidos que impossibilitem a aplicação e contrariem a presente lei devem ser sujeitas a regulamentação por parte da CMC em concertação com as demais entidades de supervisão financeira.

ARTIGO 131.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 132.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Promulgado em 1 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

— —

Resolução n.º 46/05

de 23 de Setembro

Atendendo a que a legislação aduaneira em vigor no País remota, em muitos casos, ao período anterior à independência nacional, não tendo acompanhado as profundas modificações que o País sofreu a vários níveis, designadamente no que toca à actividade aduaneira, pelo que se torna imperioso proceder a uma completa revisão dos preceitos que até agora têm regido essa actividade;